

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2014.0000465396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0001247-19.2008.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que são

apelantes JOSE CARLOS DE SANTANA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e

MARIA APARECIDA SANTANA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados

APARECIDA DE LOURDE MONTERO CARLOSMAGNO (JUSTIÇA

GRATUITA), CARLOS AUGUSTO MONTERO CARLOSMAGNO (JUSTIÇA

GRATUITA), DAVID MONTERO CARLOSMAGNO (JUSTIÇA GRATUITA),

CATIA MONTERO CARLOSMAGNO (JUSTIÇA GRATUITA) e TATIANA

MONTERO CARLOSMAGNO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator,

que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

WALTER CESAR EXNER (Presidente) e EDGARD ROSA.

São Paulo, 7 de agosto de 2014.

Hugo Crepaldi

RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0001247-19.2008.8.26.0072

Comarca: Bebedouro

Apelantes: José Carlos de Santana e outra

Apelados: Aparecida de Lourde Montero Carlosmagno e outros

Voto nº 8728

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO – Demonstrada a culpa do réu condutor, elemento fundamental à configuração responsabilidade extracontratual acidente de trânsito, é inconteste o dever de reparar os danos - Abalroamento de ciclista, levando-o a óbito – Réu que não observou os cuidados necessários na condução do veículo automotor, deixando de guardar distância segura em relação à vítima, que trafegava na via no sentido e local adequados - Proprietária do veículo que responde objetiva e solidariamente pelo fato da coisa - PENSÃO MENSAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Redução dos valores da condenação - Descabimento -Pensão mensal em favor dos autores, já que dependiam economicamente da vítima. adotando-se como base de cálculo a quantia percebida à época do infortúnio, descontandose 1/3, considerando que seria utilizado para pagamento de gastos próprios da vítima -Minoração do valor relativo à indenização por danos morais que implicaria a fixação de valor desproporcional ao sofrimento gerado pelo triste acontecimento - Alteração, de ofício, do termo inicial de incidência dos juros de mora relativos à indenização por danos morais, o qual deve corresponder à data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) - Negado provimento, com observação.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

JOSÉ CARLOS DE SANTANA e MARIA APARECIDA SANTANA, nos autos da ação de indenização que lhes movem APARECIDA DE LOURDES CARLOSMAGNO. MONTERO CARLOS **AUGUSTO** CARLOSMAGNO, DAVID MONTERO CARLOSMAGNO, CÁTIA MONTERO CARLOSMAGNO e TATIANA MONTERO CARLOSMAGNO, objetivando a reforma da r. sentença (fls. 475/509) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Bebedouro, Dr. Hermano Flávio Montanini de Castro, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar os réus, solidariamente: (a) ao pagamento de pensão mensal no valor equivalente a 2/3 (dois terços) dos ganhos do falecido, incluindo-se 13º salário, convertidos em salários mínimos, calculados de acordo com seu último rendimento (R\$ 416,00), até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou até o falecimento dos autores, cessando a pensão à viúva se vier a se casar ou constituir união estável e, no caso dos filhos, na data em que completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade, observado o direito de acrescer, devendo as pensões em atrasos ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais; (b) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos, ou seja, R\$ 51.000,00, a cada um dos autores, corrigidos monetariamente pelos índices adotados por este Tribunal de Justiça, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação da sentença; (c) a constituírem, nos termos do artigo 475-Q do Código de Processo Civil, capital cuja renda assegure o pagamento de pensão alimentícia. Diante da sucumbência em maior parte dos requeridos, condenou-os ao pagamento de 70% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade processual.

Sustentam os apelantes (fls. 157/159) que a ré MARIA APARECIDA SANTANA não pode ser responsabilizada pelos danos



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

provocados, uma vez que não estava na condução do veículo, sendo descabida sua condenação tão somente por ser proprietária do automóvel.

Aduzem que a sentença comporta reparo, pois teria se baseado no relato de somente uma testemunha, a qual se encontrava a cerca de 100 (cem) metros do local do acidente e com a visão obstruída pelos raios solares.

Ressaltam que, a despeito da independência entre as jurisdições civil e penal, não pode ser desconsiderado o arquivamento do inquérito policial por ausência de provas, informação que vai de encontro ao relato testemunhal apresentado.

Defendem ser excessivo o valor da pensão mensal e o *quantum* indenizatório relativo aos danos morais arbitrados pelo Juízo de Primeiro Grau, argumentando a necessidade de sua redução para, respectivamente, 1/3 da verba auferida à época pelo falecido e 10 (dez) salários mínimos.

Assim, esperam a reforma da sentença prolatada e correlata improcedência dos pedidos dos autores. Subsidiariamente, pleiteiam a conversão do julgado em diligências ou a redução dos valores da condenação.

Recebido o apelo no duplo efeito (fls. 160), houve contrarrazões, pugnando os autores pela manutenção da sentença (fls. 163/176).

É o relatório.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Versam os autos sobre ação de indenização, por meio da qual objetivam os demandantes o recebimento da quantia necessária para reparar os danos materiais e morais sofridos em razão de um acidente automobilístico que teria levado a óbito Vicente Dias Carlosmagno, esposo da autora APARECIDA DE LOURDE MONTERO CARLOSMAGNO e pai dos demais autores. Segundo alegado na peça inicial, o acidente teria sido ocasionado pelo réu JOSÉ CARLOS SANTANA quando conduzia o veículo VW Gol CL 1.8, de propriedade de MARIA PARECIDA SANTANA.

O MM. Julgador, após a instrução do feito e a análise dos autos, concluiu que o acidente foi acarretado, exclusivamente, por culpa do requerido, motivo pelo qual o condenou, assim como a proprietária do veículo, ao pagamento de indenização por danos morais e de pensão mensal, nos termos acima mencionados, além de 70% dos ônus sucumbenciais.

A sentença bem analisou a controvérsia trazida à baila, devendo ser mantida a solução adotada pelo Juízo *a quo*, por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, cumpre salientar que o ordenamento pátrio é regido pelo princípio da independência entre as jurisdições, não havendo, em princípio, vinculação entre as decisões prolatadas nas esferas civil e criminal. Contudo, trata-se de independência mitigada, uma vez que, em determinadas situações, o juízo cível deverá observar o resultado alcançado pela jurisdição criminal, notadamente nas hipóteses em que nesta é reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria da parte, conforme prevê o artigo 935 do Código Civil:



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

"Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."

Sobre o tema, válida a lição de Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho:

"Nos dois casos, a sentença penal absolutória tem também força vinculativa sobre a instância civil, vale dizer, eficácia de coisa julgada. Trata disso a segunda parte do dispositivo, bem como o artigo 66 do Código de Processo Penal (...). Também é fácil, aqui, compreender-se a ratio legis: se o ato ilícito é o mesmo; se há unidade de falta, conforme já assinalado, provado na justiça penal que o fato não existiu, ou que o acusado não foi o seu autor, vale dizer, não cometeu o crime, essas questões não mais poderão ser discutidas no cível. O fato não pode existir no cível e inexistir no crime; o réu não pode ser considerado o seu autor no cível, se a justiça criminal já declarou que ele não foi o autor. Se assim não fosse, haveria colidência de decisões, incompatível com a lógica e a justiça. Se o fato é o mesmo, repita-se, a boa realização da justiça impõe que a verdade sobre ele seja também uma." (in "Comentários ao Novo Código Civil", Vol. XIII, 3ª ed., Ed. Forense, p. 282)

In casu, não se verifica qualquer vinculação entre a jurisdição cível e a penal, porquanto ausente o reconhecimento de inexistência material do fato ou de que o acidente não teria sido provocado por JOSÉ CARLOS DE SANTANA.

Com efeito, depreende-se dos autos que, diante da ausência de elementos para o oferecimento de denúncia pelo *Parquet*, o inquérito policial restou arquivado (fls. 62), resultado este que não influencia no julgamento da ação civil manejada pelos autores, sendo certo,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

ainda, o enquadramento da hipótese à situação descrita no artigo 67, inciso I, do Código de Processo Penal ("Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: I – o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação").

Superada a questão concernente à independência das jurisdições, passa-se ao exame da dinâmica do acidente e de eventual responsabilização dos requeridos pelos danos alegados pelos autores.

Para a caracterização da responsabilidade civil extrapatrimonial decorrente de acidente de trânsito, necessária a demonstração do ato ilícito, do dano, do nexo causal entre ambos e da culpa.

Incontroverso que, em 27 de abril de 2006, o réu JOSÉ CARLOS SANTANA trafegava em seu automóvel Gol pela Rodovia Armando de Salles Oliveira, altura do km 395 + 500 metros, no Município de Bebedouro, quando, em uma das alças de acesso ao bairro Jardim Cláudia, colheu Vicente Dias Carlosmagno, que transitava em sua bicicleta e, diante da gravidade dos ferimentos, veio a óbito.

Divergem as partes quanto à dinâmica do acidente, alegando os autores, com base em relato da testemunha presencial Leandra Guedes Sartori Souza Rodrigues, que o falecido transitava no acostamento da via, em terreno gramado, no mesmo sentido em que trafegava o requerido, tendo sido abalroado por culpa exclusiva deste. Por seu turno, argumenta o réu que a vítima não transitava no acostamento, mas no canto da pista de rolamento e em sentido contrário, circunstância que afastaria sua culpa na ocorrência do evento.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Examinando o acervo fático-probatório formado nos autos, infere-se, em primeiro lugar, que não pode ser acolhida a alegação dos apelantes de que agiu culposamente Vicente Dias Carlosmagno, sob o fundamento de que conduzia sua bicicleta em sentido oposto ao da via em que trafegava, isto é, contrário àquele em que trafegava o réu.

Com efeito, em seu depoimento pessoal, o requerido afirma que "não foi possível perceber com certeza se a bicicleta trafegava na mesma mão, ou se veio ao meu encontro. O acidente aconteceu muito rapidamente" (fls. 122), relato que retira a força argumentativa de sua alegação defensiva, devendo prevalecer a versão trazida pelos autores de que transitava a vítima no mesmo sentido do requerido.

Trata-se de afirmação fundada em narrativa trazida por testemunha presencial e equidistante das partes, não possuindo qualquer interesse no julgamento do feito. Destaca-se, ainda, ter sido segura e coerente nos depoimentos prestados na instância criminal e cível (fls. 59 e 123), não havendo motivos para desconsiderar sua versão dos fatos.

No tocante à controvérsia acerca do exato local em que transitava a vítima, se no acostamento ou se no canto da pista de rolamento, tal não se mostra relevante ao deslinde da causa.

Isso porque a legislação de trânsito, ao regulamentar a circulação de bicicletas, tendo em vista os notáveis riscos e o crescente número de acidentes envolvendo os que fazem uso de tal meio



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

de transporte, buscou conferir-lhes maior proteção, por meio, por exemplo, da previsão de preferência de passagem sobre os veículos automotores e da imposição de distância mínima a ser respeitada pelos condutores de veículos motorizados (arts. 214 e 201 do Código de Trânsito Brasileiro, respectivamente).

Ademais, foi expressamente estabelecido, no artigo 58 de referido diploma legal, que "nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores".

Acerca do tema, válidas as palavras de

Arnaldo Rizzardo:

"A circulação de bicicletas mereceu atenção particular no novo Código (inexistente no anterior), pois correm grandes riscos ao transitarem nas vias públicas, em virtude de constituírem-se veículos de tração humana e de grande fragilidade, pouca perceptividade (principalmente durante a noite) e pela baixa velocidade que desenvolvem. São utilizadas como meio de transporte, sendo muito comum o uso para passeios ou para diversão de crianças. O conveniente é que circulem em locais apropriados e que ofereçam segurança, como ciclofaixas ('parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica'), ciclovias ('pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum') ou nos acostamentos.

No caso de não haver ciclovia, ciclofaixa ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes equipamentos, a circulação nas vias urbanas e nas vias rurais de pista dupla ocorrerá nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via (caput), onde advirá mais segurança devido ao pouco espaço ocupado na pista, sem obstruir exageradamente o trânsito dos demais veículos.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Como se trata de veículo transitando em via pública, também se sujeita a bicicleta à obediência do sentido de circulação regulamentada para a via. Nas hipóteses de locais ou situações que não possibilitem o trânsito conjunto, as bicicletas terão preferência de passagem sobre os veículos automotores, justamente por apresentarem-se mais frágeis e sujeitas a acidentes com maior gravidade." (in "Comentários ao código de trânsito brasileiro". 7ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 159).

Na hipótese vertente, conforme asseverado, a vítima respeitava o sentido de circulação da via em que trafegava. E diante da ausência de ciclofaixa e ciclovia na pista, caberia ao ciclista transitar em acostamento, o que, segundo os autores, teria sido atendido. Por outro lado, ainda que fosse considerado o depoimento do requerido, o qual relatou que a bicicleta estava no canto da pista de rolamento, mas não no acostamento, o qual sequer existe no local (fls. 122), certo é que a vítima transitava em local adequado, porquanto deve o ciclista, de fato, circular na margem da pista de rolamento se no local não há acostamento.

Cumpre destacar que, conforme o depoimento do requerido, o acidente teria ocorrido imediatamente após ser ultrapassado por outro veículo, do que se extrai que, diante do automóvel que o ultrapassava pela esquerda, acabou por não visualizar ou não ter o controle do veículo necessário a evitar o choque com a bicicleta que trafegava à sua direita, ocasionando o infortúnio.

E, independentemente da razão pela qual não pôde o requerido impedir o acidente, não se pode olvidar a ausência de observância dos cuidados necessários na condução do veículo automotor, porquanto era seu o dever de, em situação envolvendo a circulação de ciclista, dar-lhe preferência e guardar distância segura, sobretudo se se considerar a fragilidade da bicicleta frente ao automóvel.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Note-se que a alegada obstrução de sua visão pelos raios solares não exime a responsabilidade do condutor do veículo, eis que, conforme asseverado pelo Magistrado *a quo*, havendo condições do meio desfavoráveis e diante dos riscos que uma direção sem plena visibilidade do cenário ensejam, era sua obrigação trafegar com a máxima cautela ou mesmo parar o veículo em local adequado, até que possua condições de voltar a dirigir.

Assim, agiu culposamente o réu, nas modalidades negligência e imprudência, ao conduzir o veículo, sendo de rigor sua condenação a reparar os danos causados.

Por sua vez, a requerida MARIA APARECIDA SANTANA, conquanto não tenha participado do evento danoso, deve também responder pelos danos, porquanto, conforme já decidido por esta Egrégia Corte e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos casos de acidente de trânsito com veículo automotor, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelo fato da coisa, ainda que não envolvido diretamente no evento danoso.

A respeito do tema, cumpre mencionar lição de Wladimir Valler, citada na obra de Rui Stoco:

"A reponsabilidade pela reparação dos danos é, assim, em regra, do proprietário do veículo, pouco importando que o motorista não seja seu empregado, uma vez que, sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros, nos termos do art. 186 do CC, independentemente de qualquer outro dispositivo legal. A responsabilidade do proprietário do veículo não resulta de culpa de culpa alguma, direta ou indireta. Não se exige a culpa 'in vigilando' ou 'in elegendo', nem qualquer relação de subordinação,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

mesmo porque o causador do acidente pode não ser subordinado ao proprietário do veículo, como, por exemplo, o cônjuge, o filho maior, o amigo, o depositário etc. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica necessária e solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para seus semelhantes. Confiando o veículo a outrem, filho maior ou estranho, o proprietário assume o risco do uso indevido e como tal é solidariamente responsável pela reparação dos danos que venham a ser causados por culpa do motorista. É a responsabilidade pelo fato da coisa, consoante tem sido reconhecido, inclusive pelo STF (RTJ 84/930 e 58/905). Ao proprietário compete a guarda da coisa. A obrigação de guarda presume-se contra ele. Pelo descumprimento do dever de guarda do veículo, o proprietário responde pelos danos causados a terceiros, quando o mesmo é confiado a outrem, seja preposto ou não (Wladimir Valler. Responsabilidade Civil cit., p.88-89)". (in "Tratado de Responsabilidade Civil", Editora Revista dos Tribunais, 8ª Edição, p. 1751) (Sublinhou-se).

Desse modo, a relação estabelecida entre a proprietária e o condutor do veículo resulta dos danos causados pelo bem que compõe o patrimônio daquela, não se exigindo a efetiva participação no acidente e tampouco imprudência, negligência ou imperícia de sua parte.

É nesse sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA.

- Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros.

- Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido." (Recurso Especial 577902/DF, Rel. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para Acórdão Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13.06.2006)

"CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM POSTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPARAÇÃO DO DANO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.

- I. O poste de iluminação, corretamente instalado na via pública, constitui obstáculo imóvel, impossível, por si só, de causar acidente, de sorte que no caso de colisão contra o mesmo, causando-lhe danos, cabe àquele que o atingiu demonstrar o fato excludente de sua responsabilidade, o que, na espécie, não ocorreu.
- II. O proprietário de veículo que o empresta a terceiro responde por danos causados pelo seu uso.
- III. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 895419/DF, Rel. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 03.08.2010)

E deste Tribunal:

"Acidente de trânsito - Indenização por danos materiais Culpa do condutor do veículo que atingiu viatura da polícia militar estacionada, em atendimento a outro acidente, não ilidida. - O proprietário do veículo é responsável pelo acidente causado por terceiro que o conduz, de forma solidária. - Condenação compatível com o valor necessário para o conserto do veículo oficial, com correção desde o desembolso, mas juros de mora desde o acidente - Recurso da ré não provido - Recurso da autora provido." (TJSP, Apelação nº 0040987-07.2009.8.26.0053 – Rel: Silvia Rocha – 29ª Câmara de Direito Privado – d.j. 27.11.2013).

"Responsabilidade civil. Danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. Atropelamento. Ação julgada procedente. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo pelo ato de terceiro



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

(filho) e a quem confiou o veículo. Prova oral que prestigia versão da autora. Culpa do condutor do veículo demonstrada. Dever de indenizar. Danos morais. Verba fixada com exacerbação. Redução. Recurso provido em parte. O proprietário do veículo, pai do respectivo condutor no momento do sinistro, responde pelo ato culposo de terceiro, seu filho, a quem o entregou. As provas colhidas, principalmente a oral, demonstram que o atropelamento ocorreu por culpa exclusiva do motorista do automóvel, o qual não atentou para a pedestre e a colheu quando a vítima praticamente terminava sua travessia. Em cruzamento sinalizado, não observou sinal de parada obrigatória e prosseguiu com o veículo em movimento, atentando apenas a outros veículos e não a pedestres. A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável, devendo a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pela mãe da vítima, a capacidade econômica da ré e as condições sociais da ofendida. Bem por isso, a fixação em equivalente a R\$ 33.200,00 revela-se exacerbada, devendo ser reduzida para R\$ 20.000,00, sendo suficiente e satisfatório para ressarcir os danos morais." (TJPS, Apelação nº 9188037-43.2009.8.26.0000 - Rel: Kioitsi Chicuta – 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado – d.j. 31.10.2013).

Reconhecida a responsabilidade dos réus, passa-se ao exame dos danos provocados.

Conforme se infere dos autos, o acidente provocou a morte de Vicente Dias Carlosmagno, esposo e pai dos autores, motivo pelo qual pleitearam o recebimento de indenização por danos morais, além de pensão mensal.

Insurgem-se os apelantes contra o valor da condenação que lhes foi imposta, equivalente a 100 (cem) salários mínimos, quantia correspondente a R\$ 51.000,00, a cada um dos autores, e à pensão mensal no valor de 2/3 (dois terços) dos ganhos do falecido até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos, cessando a pensão à viúva se



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

contrair matrimônio ou união estável, e aos filhos, quando completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade.

Neste aspecto, não comporta reparo a r. sentença, valendo ressaltar que os apelantes não apresentaram qualquer fundamento para o pedido de redução dos valores estabelecidos, tendo tão somente sustentado que "data vênia é exagerada a quantia de 2/3, do quanto ganhava a vítima, sendo mais adequado o valor de 1/3 do quantum recebido á época pela vítima. Exagerada data vênia também é a imposição dos valores a título de dano moral: 100 (CEM) salários mínimos, sendo mais adequada a quantia de 10 (dez) salários isto tudo a título de equilíbrio conforme sentença" (fls. 158/159).

Com efeito, em hipóteses nas quais o ato ilícito leva a vítima a óbito, impõe-se a fixação de pensão alimentícia em favor daqueles que, ao tempo do acidente, dependiam economicamente do falecido. O valor do pensionamento mensal, por sua vez, deve adotar como base de cálculo a quantia percebida à época do infortúnio, descontando-se 1/3 desta como gastos próprios da vítima.

Assim, resultou adequada a fixação realizada pelo Juízo de Primeiro Grau, equivalente a 2/3 do valor auferido pela vítima à época dos fatos, não havendo que se falar em reforma da sentença.

No tocante à irresignação face ao *quantum* indenizatório relativo aos danos morais, deve ser observada a orientação jurisprudencial no sentido de que o valor da indenização deve ser fixado com moderação, considerando o ânimo de ofender, o risco criado, as repercussões da ofensa, evitando-se o enriquecimento ilícito.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Ademais, "se inexiste uma regra legal que trate a indenização do dano moral como pena, seu cálculo haverá de se fazer apenas dentro dos parâmetros razoáveis da dor sofrida e da conduta do agente (...) com equidade haverá de ser arbitrada a indenização, que tem institucionalmente o propósito de compensar a lesão e nunca de castigar o causador do dano e de premiar o ofendido com enriquecimento sem causa" (Humberto Theodoro Júnior, in "Comentários ao Novo Código Civil", vol. III, Tomo II, 4ª ed., p. 82 e 85).

No caso em tela, o abalo moral sofrido pelos autores é imensurável, tendo em vista a perda inesperada de ente familiar tão próximo, que contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época. A dor e o sofrimento causados por acontecimento tão trágico são patentes, não havendo qualquer dúvida acerca da angústia e da aflição infligidas à esposa e aos quatro filhos deixados pelo falecido.

Diante de tal cenário, não merece acolhida o pedido de minoração do valor fixado a título de danos morais, correspondente a R\$ 51.000,00 para cada um dos autores, valor que equivalia, à época, a 100 (cem) salários mínimos. A redução do *quantum* arbitrado, com efeito, implicaria a fixação de valor desproporcional ao sofrimento gerado pelo triste acontecimento, não possuindo o condão de compensar minimamente os demandantes.

Alteração se faz necessária apenas no tocante ao termo inicial de incidência dos juros de mora, o qual, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser conhecida de ofício por este Tribunal.

Nesse sentido, entendo que a incidência de juros moratórios sobre a condenação por danos morais deve ocorrer a partir



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

da data do evento danoso, consoante entendimento já pacificado pela Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. A atualização monetária, por sua vez, fica mantida da forma determinada na r. sentença, devendo ocorrer desde a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Cabe ressaltar que, tratando-se os juros de mora de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo Magistrado a qualquer momento, a alteração de seu marco inicial não caracteriza julgamento *extra* ou *ultra petita*, ou mesmo *reformatio in pejus*, conforme Jurisprudência de nossa Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO VERBETE MATÉRIA SUMULAR N.º 54/STJ. DΕ ORDEM PÚBLICA. CONSECTÁRIO **REFORMATIO** NÃO LEGAL. IN **PEJUS** CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.

- 1. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada.
- 2. Nas ações envolvendo responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n.º 54/STJ).
- 3. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior. (Precedente: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010).
- 4. Embargos de declaração rejeitados".



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

(EDcl nos EDcl no REsp 998935/DF, Rel. Min, Vasco Della Giustina, Terceira Turma, d.j. 22.02.2011) (Sublinhou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - JUROS DE MORA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS - NÃO OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - VALOR RAZOAVELMENTE FIXADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO NA VIA DO APELO NOBRE - INADMISSIBILIDADE, IN CASU - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no RESP 1238741/SC, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, d.j. 26.04.2011).

Desta feita, imperiosa a rejeição do pleito recursal, mantendo-se a r. sentença, que reconheceu a culpa do requerido na ocorrência do acidente que culminou na morte de Vicente Dias CarlosMagno, condenando-o, bem como a requerida, proprietária do veículo, ao pagamento de indenização por danos morais e de pensão mensal em favor dos autores, nos termos acima delineados. Ressalva-se, entretanto, a alteração no tocante ao marco inicial de incidência dos juros de mora relativos à indenização por danos morais, a qual deverá corresponder à data do evento danoso.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, com observação.

HUGO CREPALDI

Relator